

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0809748-10.2022.8.19.0014

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: DAYSE CRUZ DIAS GAMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e extraordinário, tempestivos, fls. 31/52 e fls. 53/76, com fundamento nos artigos 105, III, alíneas “a” e “c” e 102, III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão da Quinta Câmara de Direito Público, fls. 10/21, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. REGIME ESTATUTÁRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO ESTADUAL. DOCENTE I. 16 HORAS. 1. Intento recursal manejado contra a r. sentença de procedência exarada nos autos de ação em que se discute o direito à aplicação das diretrizes implementadas pela Lei Federal n. 11.738/2008 e pelas Leis Estaduais n. 1.614/1990 e 5.539/2009. 2. Desnecessidade de suspensão do feito até a conclusão do julgamento da ação civil pública n. 0228901-59.2018.8.19.0001. Identidade entre as demandas individual e coletiva, que, por si só, não tem o condão de obstar a persecução autônoma do direito pelo legitimado ordinário. Inteligência do art. 104 do CDC. 3. Questão de fundo foi abarcada pela ratio das Decisões emanadas nos autos da ADI 4.167 e do Recurso Especial Repetitivo n. 1.426.210/RS, inviabilizando, por conseguinte, o emprego abstrato do Tema n. 589-STJ. 4. O mesmo se diga, quanto

à pendência no julgamento do RE n. 1.326.541 (Tema n. 1218), não sendo demais lembrar que a providência capitulada no §5º do art. 1.035 do CPC não é automática, carecendo ser expressamente determinada pelo Relator, o que não ocorreu. 5. Mérito. As disposições da Lei n. 11.738/2008 são de observância obrigatória para Estados e Municípios porquanto editadas pela União no exercício da competência privativa entabulada no artigo 22, inciso XXIV e no artigo 206, inciso VIII, ambos da CRFB, não havendo falar em usurpação das prerrogativas detidas pelos Estados-Membro. 6. Advento da Lei n. 6.834/2014 que em nada prejudicou o comando do art. 3º da norma de 2009, cuja redação cuidou de estabelecer a conexão entre a base salarial dos cargos mencionados na Lei Estatutária ao percentual de 12% (doze por cento) entre as referências. Existência de lei local específica que atrai a aplicação do Tema n. 911-STJ. 7. Súmula Vinculante n. 42. Violação inexistente, pela não subsunção ao caso concreto. 8. Documentação carreada aos autos indene de dúvidas quanto a inobservância da base referencial nacional para fins de aplicação dos níveis de progressão. 9. Malgrado fato de o ingresso no cargo efetivo de professor docente I se dê a partir do nível 3, escoreita a r. sentença no que diz respeito à observância do nível 1 como premissa para a adequação da verba laboral. Entendimento contrário representaria verdadeira descaracterização do conceito em voga, qual seja, o valor mínimo pago a determinada categoria. 10. Complementação promovida pelo Decreto Estadual n. 48.521/2023 que não se presta para a

satisfação do objeto demandado, porque igualmente despreza os níveis de progressão da carreira. 11. Recuso desprovido. 12. Reforma ex officio do julgado quanto aos parâmetros pertinentes aos consectários legais, devendo ser observada a taxa SELIC quanto ao período posterior à publicação da EC n. 113/2021."

Inconformado, em suas razões, o recorrente alega violação aos artigos 1º, 2º, 37, inciso X, 61, § 1º, inciso II, "a" e "c" e 151, inciso III da Constituição Federal de 1988, e a Súmula Vinculante n.º 37 e a Súmula Vinculante n.º 42, da Corte Suprema.

No recurso especial, o recorrente sustenta violação aos Temas 589 e 911, ambos do STJ, e aos artigos 489, § 1º, inciso VI, 17 do Código de Processo Civil, 1º da Lei 11.738/08, 37, inciso X, 61, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

Decisão desta terceira vice-presidência, atribuindo o efeito suspensivo requerido, de fls. 80/86.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 103.

É o brevíssimo relatório.

I - Do Recurso Especial

A questão suscitada nos autos é objeto de debate perante o Superior Tribunal de Justiça, por meio **do Tema nº 911 do STJ** ("Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional

quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”), objeto do **Resp nº 1.426.210/RS**, pendente de trânsito em julgado.

II - Do Recurso Extraordinário

A controvérsia tratada no recurso extraordinário é objeto de debate perante o Supremo Tribunal Federal, por meio do **Tema nº 1.218** (“Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada.”), objeto do **RE nº 1.326.541/SP**, com repercussão geral reconhecida, porém ainda não julgado em seu mérito.

Confira-se:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes.”

Dessa forma, estando pendente de julgamento o recurso paradigma, o presente recurso deverá ficar sobrestado até o seu trânsito em julgado, a fim de evitar prejuízo às partes.

À vista do exposto, nos termos do artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos interpostos até o trânsito em julgado do **tema nº 1.218 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Anote-se no NUGEPAC.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente